

Interessado: Maria da Conceição Souza Santos – CPF: 393.161.902-82
 Marca/Tipo/Chassi
 TOYOTA/ETIOS SD X/Pas/Automovel/9BRB29BT0G2115655
PORTARIA N.º 202204001407, de 08/04/2022 -
Proc n.º 2022730001715/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2022
 Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
 Interessado: Silvío Adelson Pereira da Silva – CPF: 092.765.302-82
 Marca/Tipo/Chassi
 CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0K348891

Protocolo: 783139**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS-TARF ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PLENO

Em 29/04/2022, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 338, AINF n.º 182017510000169-5, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual n.º 15257648-7, advogado: ALLAN SILVA DOS SANTOS, OAB/PA-30690.

Em 29/04/2022, às 9:30h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 340, AINF n.º 012017510000280-4, contribuinte CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Insc. Estadual n.º 15258839-6, advogado: JOSÉ VICTOR FAYAL ALMEIDA, OAB/PA-20622.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 14/04/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19362, AINF n.º 382019510000800-2, contribuinte CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL SA, Insc. Estadual n.º 15127859-8

Em 14/04/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19076, AINF n.º 012018510001599-7, contribuinte PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ n.º 24.232.886/0150-08

Em 14/04/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18986, AINF n.º 042016510010796-0, contribuinte HIPERVENIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, Insc. Estadual n.º 15180305-6

Em 14/04/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17456, AINF n.º 182016510000594-4, contribuinte SKY BRASIL SERVICOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15287470-4, advogado: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO, OAB/SP-210388.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO N. 8357 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14517 VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072015510000773-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PARCELAMENTO. 1. Deve ser excluído do crédito tributário o valor que foi objeto de regular parcelamento solicitado pelo sujeito passivo, antes da ação fiscal, apurado em diligência. 2. Deixar de recolher o ICMS antecipado na entrada, no prazo regulamentar, configura infração tributária sujeita à aplicação da penalidade legal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8356 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14515 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072015510000773-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PARCELAMENTO. 1. Correta a decisão singular que, analisando a prova nos autos, remove parte do crédito tributário lançado no AINF por tais valores estarem compreendidos em parcelamento requerido pelo contribuinte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8355 – 1ª CPJ.RECURSO N. 12089 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062011510000003-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO POR ARBITRAMENTO. 1. O levantamento por arbitramento é técnica de auditoria válida e eficiente para a determinação da margem tributável do contribuinte. 2. Uma vez que o contribuinte não apresenta à fiscalização os documentos requeridos pela notificação, possível a aplicação do arbitramento. Inteligência do artigo 45, inciso I, do RICMS-PA. 3. Descabida a alegação genérica de incorreção da base de cálculo do arbitramento, quando o contribuinte não traz aos autos documentos válidos que infirmem as premissas da autuação. 4. Deve ser revisto o lançamento quando, apoiado na legislação tributária e no resultado de diligência fiscal, conclui-se que o lançamento inicial considerou valores que não deveriam compor o crédito tributário constante do AINF. 5. Omitir saída de mercadoria, apurada através de levantamento específico, é infração à legislação tributária e impõe ao contribuinte as penalidades previstas em lei. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8354 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18851 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510002176-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL. 1. Constatada inexatidão no auto de infração será determinada a formalização da exigência em auto de infração distinto, quando o saneamento da inexatidão implicar em agravamento da exigência inicial, dando seguimento ao feito (artigo 16, §5º, II, da Lei n. 6.182/1998). 2. Devem ser excluídas do levantamento fiscal as operações que não se sujeitam à incidência do ICMS na forma descrita na autuação. 3. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à

legislação tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8353 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18669 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182019510000018-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra unidade da Federação, por destinatário contribuinte do imposto estadual, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme a Lei n. 8315/2015. 2. A base de cálculo a ser aplicada é a definida em lei ordinária estadual. 3. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8352 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18709 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000587-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente às operações com mercadorias integrantes da cesta básica estadual, na entrada em território paraense, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação das penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8351 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18708 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000586-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do Decreto n. 4.676/01, em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regime de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita às penalidades previstas na lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8350 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16993 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000176-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA PARA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não há o que se falar em nulidade da decisão singular quando esta, cumprindo determinação da Lei n. 6182/1998, fundamenta o afastamento do argumento trazido em impugnação. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Ocorre o fato gerador do imposto com a entrada no território paraense de energia elétrica destinada ao consumo. Inteligência do artigo 1º, § 1º, III, da Lei n. 5530/1989. 3. Não cabe a este Tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade ou validade de lei ou ato normativo estadual. 4. A lei não autoriza a aplicação por extensão de precedentes judiciais que dizem respeito a fatos geradores e aspectos infracionais diferentes da matéria definida pelo auto de infração. 5. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 6. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributária, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legalmente previstas. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8349 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16987 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000178-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA PARA CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não há o que se falar em nulidade da decisão singular quando esta, cumprindo determinação da Lei n. 6182/1998, fundamenta o afastamento do argumento trazido em impugnação. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Ocorre o fato gerador do imposto com a entrada no território paraense de energia elétrica destinada ao consumo. Inteligência do artigo 1º, § 1º, III, da Lei n. 5530/1989. 3. Não cabe a este Tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade ou validade de lei ou ato normativo estadual. 4. A lei não autoriza a aplicação por extensão de precedentes judiciais que dizem respeito a fatos geradores e aspectos infracionais diferentes da matéria definida pelo auto de infração. 5. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 6. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributária, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legalmente previstas. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/03/2022.